



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04089/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó - PB

Exercício: 2014

Responsável: Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS de gestão sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, exercício de 2014. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA. REPRESENTAÇÃO e DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO APL – TC 00944/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ – PB, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício financeiro de 2014, em sessão plenária realizada nesta data, declarando impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por maioria, na conformidade do voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04089/15

relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, exercício 2014;
- II. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF
- III. Aplicar multa ao **Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), correspondente a 80,96 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- IV. Determinar o desentranhamento do Processo Relativo à obras e serviços de Engenharia/2.014(**Processo TC Nº 10768/15**), para apurar por meio de nova diligência os serviços efetivamente executados, notadamente, naquelas em que foram apontados gastos excessivos;
- V. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relacionadas às contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência e
- VI. Recomendação à atual gestão do Município de Piancó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04089/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de novembro de 2018.

MFA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04089/15

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício financeiro de 2014, do Município de Piancó – PB.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 482/506), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)** o orçamento para o exercício, a Lei nº 1142/13, de 26/12/2013, publicada em 02/01/2014, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 82.153.567,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 41.076.783,50, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b)** a receita orçamentária arrecadada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 35.570.805,97) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 43.233.268,39);
- c)** o Balanço Orçamentário Consolidado, após a respectiva execução, resulta em deficit equivalente a 11,18% (R\$ 7.662.462,42) da receita orçamentária arrecadada;
- d)** o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta deficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 11.384.687,58;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04089/15

- e) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.171.745,35, correspondendo a 5.02% da Despesa Orçamentária Total e o acompanhamento e análise de tais gastos foram feitos no Processo TC Nº 10.768/15 que se encontra anexado a este da PCA/2.014;
- f) as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 92,12% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- g) as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 30,75% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- h) o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,74% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- i) os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 22.472.611,11 correspondente a 68,73 % da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- j) os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 23.122,856,57 correspondentes a 70,72 % da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04089/15

- k)** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,77 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- l)** Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 97,78% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 841/861, 941/944 e 1.101/1.104) apontando as seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 7.662.462,42;
2. Ocorrência de Deficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 11.384.687,58;
3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04089/15

6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 3.206.791,74;
7. Descumprimento de Resolução do TCE/PB.
8. Excesso de custo nas obras de construção da:
 - ✓ CONCLUSÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) – DISPENSA N.º 3/2014, no montante de R\$ 104.197,52, decorrente de quantitativos pagos, porém, executados a menor na obra de pavimentação;
 - ✓ CONCLUSÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) – DISPENSA N.º 4/2014 (obra de acesso à UPA), no valor de R\$ 81.997,95, decorrente de comparação entre quantidades constatadas a menor na inspeção in loco;
 - ✓ CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA NA ESCOLA LUIZ CALDAS SOBRINHO – TOMADA DE PREÇO N.º 17/2013, no montante de R\$ 114.954,42, mediante comparação em razão de serviços pagos e não executados,

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito à época do Município de Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativas ao exercício de 2014;
2. **Declaração de não tendimento** aos preceitos da LRF;
3. **Imputação de Débito** ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, em razão da Imputação de débito no valor de R\$ 104.197,52 (por excesso na obra decorrente da dispensa n.º 03/2014); de R\$ 81.997,95 (por excesso na obra da dispensa n.º 04/2014); de R\$ 114.954,42 (por excesso na obra da Tomada de Preços n.º 17/2013), na proporção dos recursos próprios ou estaduais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04089/15

4. **Aplicação de multa** ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
5. **Assinação de prazo** para que o gestor regularize a situação relativa ao excesso com despesas com pessoal;
6. **Envio de recomendações à Prefeitura Municipal de Piancó** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
7. **Representação à Receita Federal** acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO RELATOR

Com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte:

1. **Ocorrência de deficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 7.662.462,42 - e Deficit financeiro, no valor de R\$ 11.384.687,58, ao final do exercício de 2.014, sem a adoção das providências efetivas contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF – denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04089/15

prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. O déficit financeiro representou **26,33%** da Despesa Total Realizada(DTR) durante o exercício de 2.014(R\$ 43.233.268,39).

Sabe-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor.

Vale ressaltar que, analisando as prestações de contas de outros exercícios(2.013, 2015 e 2.016), referentes às gestões do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, observa-se que o Município de Piancó - PB, , apresentou os seguintes *deficit* financeiro: 2013 - R\$ 6.233.438,02; 2.015 - R\$ 12.877.732,62 e 2016 - R\$ 8.550.778,57.

Logo, a alegação de que a maioria dos restos a pagar, inscritos no exercício de 2014, foram pagos no exercício de 2015, não resolveu o problema do desequilíbrio das contas, haja vista que em 2014 foi registrado um *deficit financeiro* de R\$ 11.384.687,58, ou seja, houve apenas uma transferência dessas dívidas para o exercício seguinte, motivo pelo qual entendo que a irregularidade é capaz de macular as contas, tendo em vista ser o valor bastante considerável, representando 32,05% da receita orçamentária arrecadada no exercício em questão(R\$ 35.570.805,97), justificando ainda a aplicação de multa e recomendação.

- 2. Gastos com pessoal acima dos limites (54% e 60%) estabelecidos pelos arts. 19 e 20 Lei de Responsabilidade Fiscal** - durante o exercício de 2.014 os gastos com Pessoal do Poder Executivo e total do Município alcançaram, respectivamente, 68,73% e 70,72% da RCL, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04089/15

atendendo, portanto, aos limites máximos de 54% e 60% estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF.

Ao atingir o **limite prudencial**, o gestor deve se abster de, em gênero, aumentar a despesa com pessoal, mas não há obrigação de reduzi-la em prazo certo. Contudo, uma vez ultrapassado o **limite máximo**(54% da RCL), além das medidas previstas no art. 22, incisos I ao V, o gestor deve, imediatamente, adotar as providências elencadas nos §§ 3º e 4º, do art. 169 da CF, eliminando o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.

Observar-se contudo que, em regra, as sanções institucionais e pessoais previstas para imbuir de coercibilidade as normas de controle de gastos com pessoal não punem a simples ultrapassagem dos limites, mas, sim, a omissão e ineficácia das providências com vistas à adaptação dos gastos a este, o que diga-se de passagem, pode ocorrer tão-somente pelo incremento da receita, sem haver necessidade, em consequência, de diminuição de despesas. Porém, no caso das contas em questão, materializou-se a ultrapassagem dos limites máximos em relação à RCL, sem que houvesse indicação de qualquer medida a ser adotada para o atendimento dos limites legalmente estabelecidos, ensejando a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTEK/PB e recomendação.

- 3. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal** - o valor repassado ao Poder Legislativo (R\$ 959.241,60 – representando 6,11% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício de 2.013), ficou abaixo daquele inicialmente previsto(R\$ 981.000,00), não sendo portanto, respeitada a proporção orçamentária que era de 6,78%, ressaltando-se ainda, que o Poder Executivo poderia ter repassado até o montante de R\$ 991.714,29 sem ultrapassar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04089/15

limite de 7,00%, visto que a receita efetivamente arrecada foi superior a prevista.

4. **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 3.206.791,74** - O Órgão de Instrução registrou o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 3.206.791,74, representando 65,86% do valor estimado, tendo sido recolhido apenas R\$ 293.460,07 + ajustes, no valor de R\$ 368.619,17, o que representa apenas 34,14%, justificando, portanto, a reprovação das contas, além da aplicação de multa e recomendação.
5. **Descumprimento de Resolução do TCE/PB, no tocante ao encaminhamento de informações acerca de festividades** - a RN TC Nº 01/2.013 desta Corte de Contas exige que os jurisdicionados encaminhem informações acerca das festividades que realizem, porém, o gestor deixou de informar alguns empenhos, no valor total de R\$ 20.811,78 relativos a gastos com festas de carnaval, registrando-os apenas no SAGRES, cabendo aplicação de multa e recomendação.
6. **Excesso de custo nas obras de construção da:**
 - CONCLUSÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) – DISPENSA N.º 3/2014, no montante de **R\$ 104.197,52**, decorrente de quantitativos pagos, porém, executados a menor na obra de pavimentação;
 - CONCLUSÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) – DISPENSA N.º 4/2014 (obra de acesso à UPA), no valor de **R\$ 81.997,95**, decorrente de comparação entre quantidades executadas a menor, segundo apuração na inspeção in loco – **Recursos Estadual e Próprios**;
 - CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA NA ESCOLA LUIZ CALDAS SOBRINHO – TOMADA DE PREÇO N.º 17/2013, no montante de **R\$ 114.954,42**, em razão de serviços pagos e não executados - **Recurso Federal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04089/15

No tocante aos excessos apontados, verifica-se que apenas decorrente da Tomada de Preços 17/2.013 foi custeado totalmente com recurso federal, fato que deve ser comunicado ao TCU e no que concerne às Dispensas de Licitações nºs 03 e 04/2.013 cabe imputação ao gestor.

Vale ressaltar, que a auditoria não realizou a nova diligência determinada por este Relator, por duas vezes, para apurar os serviços efetivamente executados relativos às obras em que foram apontados gastos excessivos, ensejando determinação de desanexação do Processo referente a tais obras para exame e julgamento apartado.

Assim sendo e considerando os fatos e fundamentos expostos, Voto acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ - PB, PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, exercício financeiro de 2014 e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

- I. Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, exercício 2014;
- II. Declare o atendimento parcial aos preceitos da LRF
- III. Aplique multa ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de **R\$ 4.000,00(quatro mil reais)**, correspondente a 80,96 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04089/15

- IV. Determine o desentranhamento do Processo Relativo à obras e serviços de Engenharia/2.014(Processo TC Nº 10768/15), para apurar por meio de nova diligência, os serviços efetivamente executados, notadamente, naquelas em que foram apontados gastos excessivos;
- V. Represente à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relacionadas às contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência e
- VI. Recomende à atual gestão do Município de Piancó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 21 de Janeiro de 2019 às 10:18



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO